

PROCESSO: 4082-7/2011 – DEFESA
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DE
CUIABÁ
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2010
RELATOR: CONSELHEIRO: WALDIR JÚLIO TEIS

Senhora Secretária,

Trata o processo de contas anuais de gestão, exercício 2010, da Secretaria Municipal de Comunicação Social de Cuiabá, protocolado no dia 01 de março de 2011, para devida análise.

A auditoria foi efetuada pela equipe técnica formada pelo Auditor Público Externo, Sra. Daniely Cardoso Garcia e pelo Técnico de Controle Público Externo, Sra. Marilze Nunes, originando o Relatório de Auditoria anexo às folhas 118 a 147-TCE

Após análise das justificativas e documentos apresentados pelos jurisdicionados, a auditora concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

Responsável: Senhor Flávio Donizete Garcia – Secretário de Comunicação

1. **JB 12. Despesa_Grave_12.** Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).
 - 1.1 – Pagamento de despesas liquidadas com a preterição da ordem cronológica de suas exigibilidades – **item 3.2.1.5;**
 - 1.2 – Pagamento de restos a pagar processados com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade, **item 3.2.2.1 – REINCIDENTE.**

- 2. JB 02. Despesa_Grave_02.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

 - 2.1 – Realização de despesa com a aquisição de combustível com o Posto Marmeleiro pelo valor superior aos praticados no mercado local, item 3.2.1.7;**

- 3. BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01.** Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

 - 3.1 - Deixar de efetuar o registro contábil da destinação do valor de R\$ 473,68 que deveria constar como saldo para o exercício seguinte. Caso não haja comprovação de onde foram gastos estes, sugere-se ao Conselheiro Relator que determine o ressarcimento destes valores aos cofres públicos item 3.2.1.8.**

- 4. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

 - 4.1 - Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (CuiabáPrev) - item 3.6.**
 - 4.2 - Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (INSS) – item 3.6.**

- 5. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

- 5.1** – Identificação de que houve a contribuição dos servidores comissionados, sem o recolhimento dos valores para a Previdência Geral, através da constatação de que os servidores não constam na GFIP da Prefeitura Municipal – **item 3.6.**
- 6. CB 04. Contabilidade_Grave_04.** Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).
- 6.1** – deixar de regularizar a situação dos bens emprestados de outras Secretarias ocasionando registro dos bens na contabilidade incorretamente – **item 3.7.2.1.**
- 7. BB 05. Gestão Patrimonial_Grave_05.** Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).
- 7.1** – Deixou de realizar o Inventário Físico e Financeiro, não existe o registro individualizado, com indicação do valor, das características e os Termos de Responsabilidade – **item 3.7.2.2 REINCIDENTE.**
- 8. EB 05. Controle Interno_a Classificar_05.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).
- 8.1** - Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade – itens **item 3.2.1.5 e 3.2.2.1;**

- 8.2** - Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento - **item 3.2.1.6;**
- 8.3** - Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência – **item 3.6;**
- 8.4** - Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida – **item 3.6;** e
- 8.5** - Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens - **item 3.7.2.1.**

Responsável: Senhor Guilherme Frederico de Moura Muller – Secretário de Finanças

1. **BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01.** Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).
 - 1.1 - Deixar de efetuar o registro contábil da destinação do valor de **R\$ 473,68** que deveria constar como saldo para o exercício seguinte, caso não haja comprovação, os recursos deverão ser ressarcidos ao erário (responsabilidade solidaria do secretário da pasta, prefeito, secretário de finanças e contador), **item 3.2.1.6.**

Responsável: Senhor Luiz Mario de Barros – Controlador Interno

1. **SANADA**
2. **EB 05. Controle Interno_a Classificar_05.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

- 2.1 - Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade – itens **item 3.2.1.5** e **3.2.2.1**;
- 2.2 - Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento - **item 3.2.1.6**;
- 2.3 - Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência – **item 3.6**;
- 2.4 - Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida – **item 3.6**; e
- 2.5 - Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens - **item 3.7.2.1**.

Responsável: Senhor Eder Galiciani – Contador

1. **BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01.** Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).
 - 1.1 - Deixar de efetuar o registro contábil da destinação do valor de **R\$ 473,68** que deveria constar como saldo para o exercício seguinte, caso não haja comprovação, os recursos deverão ser ressarcidos ao erário (responsabilidade solidaria do secretário da pasta, prefeito, secretário de finanças e contador), **item 3.2.1.6**.
2. **SANADA**
3. **CB 04. Contabilidade_Grave_04.** Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

3.1 - o registro dos bens na contabilidade não espelham a situação real dos bens existentes na Secretaria de Comunicação, pela existência de diversos bens que não estão no Inventário Físico e Financeiro da Unidade – **item 3.7.2.1**.

4. SANADA

Responsável: Senhor Marcondes Neves da Silva – Responsável pela GFIP

1. Irregularidades não classificadas na Resolução Normativa nº 17/2010:

1.1 - Permitir que os dados de servidores, vinculados ao RGPS, constantes na Folha de Pagamento, não constem no arquivo GFIP/SEFIP correspondente - **item 3.6**.

As irregularidades referentes à ausência ou ineficiência de sistemas de Controle Interno foram imputadas ao Controlador Interno, tendo em vista a atuação da controladoria do município, no entanto é importante destacar que nos casos em que a equipe técnica sugeriu o ressarcimento de valores, a penalidade deverá ser atribuída apenas aos gestores do órgão.

Analisando as irregularidades imputadas ao Controlador, é possível visualizar que a ineficiência ou ausência de procedimentos de controle permitiram que elas ocorressem, no entanto é questionável atribuir ao Chefe da Unidade Central de Controle Interno a responsabilidade pelo ato irregular, ou até mesmo cobrá-lo sobre todas as irregularidades existentes em todos os órgãos do município de Cuiabá.

O papel da unidade central do Controle Interno é coordenar a elaboração de procedimentos de controle junto a todos os setores envolvidos e checar, mediante amostragem, se as normativas estão sendo cumpridas, dessa forma atribuir ao Controlador a responsabilidade de todas as irregularidades ocorridas no órgão não seria coerente.

Importante distinguir Unidade de Controle Interno e Sistemas de Controle, o que foi constatado foi a ineficiência dos sistemas praticados pela Secretaria de Comunicação, independente de norma vigente, demonstrando-se falhos ou ignorados.

O Controlador Interno deve ser cobrado em sua omissão junto ao Prefeito ou Secretário Municipal e ao Tribunal de Contas, assim como na elaboração de um plano de auditoria interno, dessa forma sugere-se ao Conselheiro Relator que desconsidere as irregularidades imputadas ao Controlador Interno.

Destaca-se que a sugestão se limita ao Controlador Interno, ou seja, a irregularidade de ineficiência no sistema de controle interno deve permanecer para os demais gestores responsáveis pela pasta.

A equipe técnica atribuiu ao contador do município, Senhor Eder Galiciani, quatro irregularidades, sanando duas delas, no entanto, considerando a estrutura administrativa adotada pelo município de Cuiabá, é fundamental demonstrar a conduta adotada pelo servidor para ocorrência da irregularidade.

Na estrutura adotada o contador apenas faz os registros contábeis dos lançamentos efetuados pelo Coordenador Administrativo Financeiro de cada Unidade Orçamentária, assim como respeita os documentos apresentados, dessa forma, para responsabilizá-lo por divergências contábeis é necessário apresentar de maneira clara a conduta irregular do profissional. Portanto, sugere-se ao Conselheiro Relator que desconsidere as irregularidades atribuídas ao Contador do município de Cuiabá.

Considerando o relatório técnico elaborado pelo auditor público externo formalmente designado, assim como as justificativas e documentos apresentados pelos jurisdicionados, encaminha-se o processo para conhecimento e providências.

É a informação.

Subsecretaria de Controle de Organizações Municipais da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá - MT, 15 de agosto de 2011.

Joel Bino do Nascimento Júnior
Subsecretário de Controle de Organizações Municipais

DESPACHO

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

Maria Aparecida Rodrigues Oliveira
Secretária de Controle Externo da Quinta Relatoria